

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**Aviso****Operação de loteamento****Discussão pública**

Élio Manuel Delgado da Maia faz público que, nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se encontra aberta a discussão pública, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo período de 15 dias após a publicação no *Diário da República*, relativa à operação de loteamento, requerida por ABILFRAN — Imóveis, L.ª, com morada na Rua do General Costa Cascais, 117, rés-do-chão, direito, freguesia de Esgueira, que incide sobre o terreno sito no lugar do Viso, freguesia de Santa Joana, descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o n.º 00525/241090, com o artigo urbano P-3784, da respectiva freguesia, com a área total de 8634 m².

O processo de loteamento pode ser consultado, todos os dias úteis, dentro das horas normais de expediente, no Departamento de Gestão Urbanística de Obras Particulares, desta Câmara Municipal.

As reclamações, observações e sugestões que os interessados entendam apresentar sobre o referido loteamento deverão ser feitas por escrito e com a identificação completa do seu subscritor em folhas de papel formato A4, contendo os assuntos bem especificados, as quais deverão ser entregues ou remetidas por correio, sob registo, na Câmara Municipal.

Para conhecimento geral se publica o seguinte aviso e outros de teor, que vão ser afixados nos locais de estilo.

E eu, chefe de divisão do Departamento de Gestão Urbanística de Obras Particulares, o subscrevi.

10 de Novembro de 2006. — A Chefe de Divisão do Departamento de Gestão Urbanística de Obras, *Sónia Vieira Pires Pereira*.

1000307763

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO**Aviso**

O Dr. António Manuel Pinto da Silva, vereador com funções delegadas da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, faz saber que, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 12 de Outubro do vereador com funções delegadas ao abrigo do despacho n.º 17/2005, de 26 de Outubro, vai proceder-se à discussão pública do pedido de aditamento ao alvará de loteamento n.º 3/2001, de 20 de Fevereiro, para o prédio localizado no lugar de Quintã, freguesia de Outeiro, concelho de Cabeceiras de Basto, requerido por José Carlos Pereira da Costa, residente no lugar de Antas, freguesia de Medeiro, concelho da Fafe, no que respeita ao lote 8, nomeadamente a alteração da área de implantação de 120 m² para 156 m².

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta na Divisão de Administrativa de Obras.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares deverão ser entregues na secretaria da Divisão Administrativa de Obras.

31 de Outubro de 2006. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *António Manuel Pinto da Silva*.

1000307759

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**Aviso**

João Manuel Borrega Burriga, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, avisa que, de harmonia com a deliberação da Assembleia Municipal realizada no dia 29 do mês de Setembro, sob proposta da Câmara Municipal do dia 5 de Abril de 2006, deliberou aprovar definitivamente a alteração ao Regulamento da Zona Industrial, que passo a transcrever:

ARTIGO 3.º**Caracterização dos lotes**

3 — A Câmara poderá autorizar o agrupamento de lotes até perfazer uma área máxima de 16 000 m² e ainda, em casos devidamente

justificados, pela natureza e dimensão do projecto a implantar, autorizar que perfaçam área superior.

Mais avisa que a referida alteração entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República* e faz parte integrante do Regulamento da Zona Industrial.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

2 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burriga*.

1000306620

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA**Editais n.º 47/2006**

António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram, nos dias 20 e 29 de Setembro de 2006, respectivamente, o Regulamento de Concessão de Pesca na Albufeira de Santa Margarida da Coutada, cujo texto integral se anexa ao presente edital.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

ANEXO**Regulamento de Concessão de Pesca na Albufeira de Santa Margarida da Coutada****CAPÍTULO I****Localização, extensão, limites e finalidades****ARTIGO 1.º**

A concessão de pesca desportiva, que tem como entidade concessionária o município de Constância, entidade responsável e titular do respectivo alvará, abrange toda a albufeira de Santa Margarida da Coutada, com um perímetro de 620 m, ocupando uma área de 9200 m², localizada junto à povoação de Aldeia, freguesia de Santa Margarida da Coutada, concelho de Constância.

ARTIGO 2.º

A concessão tem por finalidades:

- Proporcionar, nas condições expressas neste Regulamento, a prática de pesca desportiva;
- Fomentar o turismo regional, incentivando, dentro dos limites legais, a realização de provas interassociações, inter-regionais ou outras que prossigam o mesmo fim;
- Interligar o exercício da pesca desportiva com a prática da vida ao ar livre, contribuindo, assim, para uma melhor qualidade de vida;
- Defender a fauna e a flora na sua área, procurando, dentro do espírito da lei, evitar qualquer tipo de poluição;
- Fomentar com repovoamentos e criação de viveiros o aumento da densidade das espécies ictiológicas existentes, introduzindo também outras que se julguem aconselháveis, depois do parecer dos competentes serviços oficiais.

CAPÍTULO II**Do exercício de pesca****ARTIGO 3.º**

Para efeitos deste Regulamento, considera-se pesca não só a captura de peixes como também a prática de actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados na albufeira.

ARTIGO 4.º

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva, não sendo possível levar o peixe pescado.

ARTIGO 5.º

É permitido pescar:

- Todos os dias;
- Do nascer ao pôr do sol e apenas nas margens da albufeira;

c) Aos pescadores que estejam munidos da respectiva licença especial diária, modelo DGF, passado pela concessionária;

d) Com cana, no máximo de duas, com ou sem carreto, com fio e anzol, devendo, qualquer delas estar ao alcance imediato da mão.

ARTIGO 6.º

Entre 15 de Março e 15 de Maio não é permitida a pesca a carpas, barbos, bogas e tencas, bem como outras espécies, com a mesma época do defeso, que existam ou possam vir a existir no referido açude, devendo ser imediatamente devolvidos à água quaisquer exemplares logo que pescados.

ARTIGO 7.º

Não é permitida a pesca de peixes com dimensões inferiores às fixadas na lei e que são as seguintes:

- a) Carpas, barbos, achigã e enguias — 20 cm;
- b) Tencas — 15 cm;
- c) Bogas, escalos e pimpões — 10 cm.

§ 1.º As dimensões serão tiradas, rectilineamente, desde a ponta do focinho à forca caudal ou, na sua falta, ao topo da barbatana.

d) Não é permitido a retenção de peixe, excepto achigã, percas e enguias.

CAPÍTULO III

Licenciamento

ARTIGO 8.º

Para que possam pescar, individualmente, na albufeira, devem os interessados munir-se da licença especial diária, modelo da DGF, passada na sede da Junta de Freguesia de Santa Margarida da Coutada, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, ou nos sábados, domingos e feriados, no mesmo horário, na Secção dos Bombeiros Voluntários de Constância, em Santa Margarida da Coutada.

ARTIGO 9.º

A licença especial diária referida no número anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do bilhete de identidade, de uma licença de pesca desportiva válida para o concelho de Constância e do pagamento das seguintes taxas:

- a) Menores de 14 anos — grátis;
- b) Pescadores residentes no concelho — € 1;
- c) Pescadores não residentes no concelho — € 1,50;
- d) Pescadores naturais do concelho — € 1.

§ único. Os menores de 14 anos ficam dispensados da apresentação de licença oficial, de que estão isentos, mas a licença referida na alínea a) do corpo deste artigo só lhes será concedida na presença dos pais ou tutores, ou por seu intermédio.

ARTIGO 10.º

Os pescadores utilizadores da Albufeira são obrigados a deixar o pesqueiro completamente limpo sob pena de não poderem voltar a pescar na Albufeira.

ARTIGO 11.º

A pesca dentro da Albufeira, sem a licença especial diária válida para esse dia, será punida com coima de € 100 a € 1000, se a contravenção se verificar de dia, e será de € 200 a € 2000, se a pesca for efectuada de noite (Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho).

ARTIGO 12.º

A licença especial diária é pessoal e intransmissível e será apreendida quando apresentada por quem não seja o seu titular.

ARTIGO 13.º

A licença especial poderá, em qualquer momento, ser retirada, no caso de se provar que o seu detentor praticou actos antidesportivos que directamente possam provocar danos na fauna ou na flora, quer da corrente aquática, quer em quaisquer zonas de protecção ou viveiros que venham a ser criados.

ARTIGO 14.º

Nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º, os respectivos titulares ou os que, individualmente, se utilizem da mesma ficarão:

- a) Sujeitos às penas cominadas na lei.

ARTIGO 15.º

A concessionária poderá autorizar a realização de provas interassociações sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna.

§ único. No licenciamento das provas a que se refere este artigo dar-se-á prioridade a associações/clubes locais, com secções de pesca devidamente organizadas.

ARTIGO 16.º

Entidades do concelho. — A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro dos oito dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, isso obrigará ao pagamento do valor correspondente ao custo das licenças especiais diárias a passar por participante no concurso e por dia.

ARTIGO 17.º

Entidades fora do concelho. — Os interessados na realização de provas referidas no artigo 16.º devem solicitá-las por escrito pelo menos 30 dias antes da data prevista para a mesma, devendo juntar um exemplar do respectivo Regulamento.

§ único. A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro dos oito dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, isso obrigará ao pagamento do valor correspondente ao custo das licenças especiais diárias a passar por participante no concurso e por dia.

ARTIGO 18.º

A concessionária poderá autorizar também a realização de provas intersócios de clubes locais, interclubes locais, ou intertrabalhadores de cooperativas ou firmas do concelho, devendo solicitá-los nos termos a que se refere o corpo dos artigos 16.º e 17.º.

ARTIGO 19.º

No caso de ser concedida autorização para as provas referidas nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, serão enviados à DGF os mapas estatísticos das provas realizadas e deverão observar-se as seguintes condições:

- a) Todos os concorrentes terem licença especial diária, válida para esse dia;
- b) O regulamento da prova não contrariar qualquer das disposições do Regulamento Geral das Provas da Associação Regional de Pesca, nomeadamente no que concerne à obrigatoriedade de conservar vivos os exemplares capturados e a sua devolução à água após o termo da prova;
- c) Enterrar a profundidade conveniente, longe de poços ou fontes, os peixes que não foram possíveis de recuperar ou conservar vivos.

ARTIGO 20.º

Poderá realizar-se, na área da albufeira, provas ou concursos, aos sábados, domingos e feriados, ficando sempre um sábado de cada mês livre.

ARTIGO 21.º

Nos dias de realização de provas previstas nos artigos 16.º, 17.º e 18.º só poderão actuar na zona das mesmas os pescadores que nelas estejam inscritos.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 22.º

A Câmara Municipal de Constância poderá, como medidas de gestão:

- a) Fixar o número de licenças especiais diárias a emitir por dia;
- b) Fixar o número de exemplares das espécies aquícolas a pescar por dia e por pescador;
- c) Aumentar os comprimentos mínimos permitidos das espécies piscícolas que se podem pescar;
- d) Definir quais os processos de pesca e iscos permitidos, dentro dos legalmente autorizados, designadamente restringir a utilização de engodos;
- e) Restringir os períodos de pesca, designadamente estabelecendo dias de pesca e ou períodos de pesca menores que os legalmente estabelecidos;
- f) Proibir a pesca de todas ou algumas espécies aquícolas por períodos bem definidos;
- g) Definir se os exemplares de todas ou de algumas das espécies aquícolas capturados são ou não devolvidos à água, mesmo que possuam as dimensões mínimas exigidas na legislação em vigor;

h) Alterar o valor das taxas das licenças especiais diárias dentro do valor legalmente estabelecido.

§ 1.º A adopção de qualquer uma das medidas referidas nas alíneas deste artigo constará de edital da Câmara Municipal, que depois de devidamente aprovado pela Direcção-Geral das Florestas será afixado nos locais usuais e no local ou locais de passagem das licenças especiais diárias e no acesso ou acessos principais da concessão de pesca.

§ 2.º Determinar que os pescadores indiquem os elementos sobre os exemplares aquícolas capturados, designadamente número de exemplares capturados por espécie, medidas e peso, sempre que lhe sejam solicitados.

ARTIGO 23.º

Nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, a área da albufeira é, para todos os efeitos, considerada como submetida ao regime florestal parcial.

ARTIGO 24.º

Na área da albufeira não é permitida a extracção de areias, lodos ou terras, nem arremessar à água corpos em decomposição, substâncias putrescíveis ou nocivas aos peixes.

ARTIGO 25.º

Quando se verificarem infracções por pescadores não desportivos (profissionais ou furtivos) ou que a eles possam ser imputadas, os agentes da autoridade procederão de acordo com os artigos 23.º e 27.º do decreto antes mencionado.

ARTIGO 26.º

Podem fiscalizar o exercício da pesca todas as entidades previstas na legislação da pesca nas águas interiores em vigor, designadamente Corpo Nacional da Guarda Florestal e guarda ou guardas florestais auxiliares que venham a ser nomeados para esta concessão de pesca.

ARTIGO 27.º

A Câmara Municipal de Constância estabelecerá com a Junta de Freguesia de Santa Margarida da Coutada um protocolo que vise estabelecer regras de colaboração entre as duas entidades na gestão da Albufeira, podendo a Junta de Freguesia estabelecer com outras entidades acordos de colaboração que visem o mesmo fim.

ARTIGO 28.º

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e do Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho.

ARTIGO 29.º

O Regulamento da Concessão de Pesca da Albufeira de Santa Margarida da Coutada estará afixado no local de venda das licenças especiais diárias e no acesso ou acessos principais desta concessão de pesca desportiva.

1000307539

Edital n.º 48/2006

António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram, em 5 de Abril e 29 de Setembro de 2006, respectivamente, o Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, cujo texto se anexa ao presente edital.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, António Manuel dos Santos Mendes.

ANEXO

Regulamento de Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

Preâmbulo

Os Decretos-Leis n.ºs 315/95, de 28 de Novembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, que regulam a instalação e o funcionamento de recintos de

espectáculos e divertimentos públicos e estabelecem o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, atribuem um conjunto vasto de competências às câmaras municipais, que importa regulamentar, como forma de se obter uma maior transparência e rigor no seu exercício.

Nestes termos, o município de Constância, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 315/95, de 28 de Setembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, e ainda pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, aprova o seguinte:

TÍTULO I

Objecto

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Constância e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança, constantes nos Decretos Regulamentares n.ºs 34/95, de 16 de Dezembro, e 16/2003, de 9 de Agosto, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

TÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

ARTIGO 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal os recintos enumerados nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

2 — Está ainda sujeita a licenciamento municipal a realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 12.º deste Regulamento.

ARTIGO 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

ARTIGO 4.º

Licenças de utilização

1 — Os interessados na concessão da licença, excluindo a licença para recintos itinerantes e improvisados, devem efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- A identificação do local de funcionamento;
- O período de duração da actividade;
- A lotação prevista;
- O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos elementos a seguir indicados, podendo a Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, solicitar outros elementos se estes se mostrarem insuficientes:

- Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, com a apresentação do original;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, com a apresentação do original;
- Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, com a apresentação do original.